



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10814.010140/2003-26  
**Recurso nº** 143.673 Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-00.067 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2009  
**Matéria** Vistoria Aduaneira  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -  
INFRAERO  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO II/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

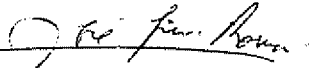
Data do fato gerador: 23/12/2003

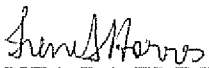
VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador. Não tendo feito qualquer registro de verificação da avaria naquele momento, cabe ao depositário a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

FORMALIZADO EM: 21 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Susy Gomes Hoffman e Luis Eduardo Garrosino Barbieri (Suplente). Ausente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Ausente especificamente neste julgamento o Conselheiro Rodrigo Cardozo  
Miranda.

## Relatório

transcrito:

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir

*Trata o presente de Notificação de Lançamento, fls. 42, contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência do Imposto de Importação e a Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, no valor de R\$ 11.982,14, pelas razões a seguir expostas.*

*O importador requereu, fls. 01, a realização do procedimento de Vistoria Aduaneira para a mercadoria amparada pelo AWB 042-13917875- HAWB 443501750, fls.02, com Termo de Entrada 03022130-7, por indícios de avaria com possíveis danos na mercadoria.*

*Às fls.03, encontra-se o Mantra Importação - Siscomex, com informações sobre a Situação da Carga, constando a indicação de volume avariado, apenas, relativamente ao peso.*

*O procedimento de vistoria aduaneira foi realizado com a presença dos representantes do importador, transportador, depositário e da seguradora.*

*O auditor designado solicitou laudo técnico, fls. 13/34, que transcrevemos a seguir, com os quesitos formulados:*

*1) A máquina se encontra em perfeitas condições de uso?*

*Resposta: Não. Como pode ser visto em fotos do anexo 1, o engradado que acondicionava o equipamento foi objeto de impacto de aparente queda, não sendo possível avaliar por vistoria externa, os danos ocorridos no interior do equipamento.*

*2)Os anéis de selagem no interior da máquina estão em perfeitas condições?*

*Resposta:Não é possível responder: (...)trata-se de equipamento sensível que sofreu impacto intenso, a ponto de quebrar um dos suportes de sustentação do mesmo dentro da embalagem. Para responder sobre o estado dos anéis de selagem, é necessário a desmontagem do equipamento por empresa especializada, e assim permitir a constatação de eventuais danos nos componentes internos, inclusive nos anéis de selagem.*

*3) Pode-se afirmar que a máquina, se colocada em funcionamento sem um Laudo do fabricante, poderá operar em condições de segurança, sem oferecer riscos?*

*Resposta; Não. O uso do equipamento no estado em que se encontra oferece riscos de ruptura de componentes internos e*

*paradas não programadas. Devido ao acidente sofrido pelo equipamento, não é aconselhável o uso do mesmo sem uma inspeção e eventual revisão prévia, a ser efetuada pelo fabricante ou por empresa credenciada pelo mesmo para tal.*

*Conclusão: A mercadoria foi analisada em confronto com a documentação apresentada (catálogo técnico, AWB e DI). O equipamento periciado encontra-se em conformidade quanto a sua descrição e quantidade. Trata-se efetivamente de remessa com Turbina a vapor, constando de equipamento novo, porém com marcas de avaria, por aparente queda. As fotos constantes do anexo 1 completam a descrição e os detalhes das placas de identificação do equipamento periciado. As cópias das informações técnicas (anexo 2) completam as informações utilizadas para análise e elaboração do presente laudo.*

*Fotos- fls. 16/20.*

*Complementando as informações do laudista, às fls. 22/23, encontra-se o Relatório de Vistoria realizado por um técnico da empresa, do setor de manutenção mecânica, do qual resultou a informação seguinte:*

*“Externamente foram verificados todos os detalhes possíveis, como as articulações do mecanismo de controle de velocidade do equipamento (governador) deslocamento axial do conjunto rotativo, visores do nível de óleo e pedestais de fixação do equipamento em sua base, este último do lado oposto ao acoplamento encontra-se torcido e com rachaduras.*

*Foi explicado às partes interessadas que o equipamento trabalha a uma pressão interna de 213 lbs.e uma temperatura de 325° C.*

*Sua parte interna é composta por várias peças, dentre estas algumas são de extrema fragilidade, como p. ex. os anéis de selagem de vapor (material carvão) que tem a função de não deixar o produto interno (vapor) vazar o que pode causar além da perda de eficiência do equipamento um acidente de proporções graves a algum colaborador (operador ou manutentor do equipamento), à válvula de segurança (PSV) que tem a função de aliviar a pressão da carcaça caso haja algum problema, se isso não ocorre à mesma poderá explodir (esta válvula não pode receber impactos de espécie alguma) e ao conjunto de engrenagens, molas e parafusos do mecanismo interno de controlador de velocidade (governador). Este último é responsável e pelo controle exato da velocidade do equipamento que não pode ultrapassar os 3.600 RPM, caso isso ocorra o equipamento pode parar de operar e conseqüente parar a produção de uma unidade.*

*Observações- Não podemos afirmar se há danos ou não na parte interna do equipamento, porém se o mesmo for aberto para averiguação, o equipamento perde a garantia do fabricante, o que não é interessante para o Importador (Ultrafertil).*

*Conclusão - Com base na descrição da vistoria oficial, o Importador (Ultrafertil) não aceita o apresente equipamento (turbina)(...) ”*

*Às fls. 37/41, encontra-se o Termo de Vistoria Aduaneira nº 03/2004, onde o auditor fiscal concluiu pela ocorrência da avaria da mercadoria, se fundamentando nas conclusões do laudo técnico, corroborando ainda o fato de que “a empresa transportadora (Varig S/A) entregou à depositária a carga em perfeitas condições, visto que não foi registrada nenhuma avaria além da divergência de peso no sistema Mantra”.*

*Ao final, imputou a responsabilidade tributária a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO*

*O contribuinte foi notificado do lançamento e cientificado, fls. 42., em 26/07/2004, e apresentou sua Impugnação, fls. 49/52, em 02/08/2004, onde alega que:*

*- informou a avaria quando da descarga, peso (308,500 quilogramas e descarregou com 299,000 quilogramas, o que gerou a inserção do código de avaria 'A' , pelo fato da divergência de peso nos dados de recebimento da referida carga, registro, conforme preceitua o art. 15 da IN SRF nº 102/1994;*

*- a carga demonstra ter ocorrido deslocamento interno da peça, sendo impossível determinar com exatidão o momento da ocorrência de tal fato, observações feitas pela depositária em ato de vistoria, mas não registradas no termo;*

*- a carga e sua frágil embalagem não apresentam sinais de impacto ou de colisões, e o pressuposto de que tenha ocorrido uma queda foi levado pelo fato de que no seu interior houve deslocamento da peça de sua posição inicial;*

*- no depósito manteve-se posicionada ao nível do solo, descartando-se a possibilidade de queda;*

*- providenciou juntamente como auxílio de profissionais engenheiros mecânicos, um relatório técnico, onde consta: “Conforme pode-se verificar, a embalagem/engradado que acondiciona o equipamento não apresenta evidências de impactos resultantes de quedas ou colisões”; “... não existe sinais de danos nos furos de fixação da base da embalagem/engradado para fixação do equipamento, pois encontram-se intactos. Em caso de rupturas da base estrutural da embalagem/engradado, haveria danos nos alojamentos 9FUROS PASANTES0 para fixação do equipamento na embalagem/engradado por meio parafusos, conforme encontra-se fixado do outro lado.”; Constituído por dois pontos de apoio instalados no sentido longitudinal do equipamento dotados de dois furos cada, visando permitir a fixação entre equipamento e embalagem/engradado (para fins de transporte e armazenagem) por meio de parafusos de cabeças arredondadas e arruelas de encosto colocados na parte inferior da estrutura de fixação da embalagem/engradado, cuja dimensão ultrapassa os limites*

*físicos da estrutura de fixação da embalagem somados aos limites físicos da estrutura de fixação do equipamento e travados com porcas na parte superior. É desta forma que se encontra fixado o lado no qual encontra-se danificado. Do outro lado, não existe sinais da presença dos parafusos supra citados. A sua ausência permite que venha ocasionar o movimento do equipamento em seu interior. Como consequência, ocorre a ruptura da estrutura de fixação do equipamento em seu lado oposto, nitidamente mais frágil que àquela na qual encontra-se sem parafusos.”;*

*- conforme laudo não há como se concluir que a peça periciada apresenta-se inapta ao fim a que se destina, e o laudo não foi conclusivo, o que para tanto seria necessário desmontar a peça.”*

A DRJ-São Paulo-II/SP proferiu decisão (fls. 77/83), julgando procedente o lançamento nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 23/12/2003*

*VISTORIA ADUANEIRA.*

*Termo de Avaria que não registra avaria em volume, constatada avaria na mercadoria, a responsabilidade tributária será do depositário, conforme legislação de regência.*

*Lançamento procedente.*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 87/92), onde repisou os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, alegando, em síntese:

- que o procedimento de vistoria aduaneira tem como finalidade verificar a ocorrência de avaria para imputar o crédito tributário, não sendo um procedimento instaurado com a finalidade de apurar a autoria do dano;
- que a base de sua defesa, conforme consignado na impugnação, pauta-se na fragilidade da embalagem e na impossibilidade de determinação do momento exato em que ocorreu a avaria, bem como a exata extensão desta;
- que o Termo de Vistoria não foi conclusivo, pois foi fundamentado em parecer de laudista, sem que o equipamento tivesse sido verificado;
- que a prova não é suficiente para imputar responsabilidade à INFRAERO, até porque, embora condenado o equipamento, não fora mensurado o proporcional do dano, a possibilidade de reparo e outros recursos;

- a responsabilidade da INFRAERO está restrita à análise dos aspectos externos do volume apresentado para depósito, não surgindo qualquer obrigação, tão pouco autorização, para verificar as condições de armazenamento dos bens apresentados para depósito;
- que a INFRAERO, ao conferir as informações do Sistema Informatizado Siscomex/Mantra, onde constava a previsão da chegada de um volume de 308,500kg, verificou que havia recebido um volume de apenas 299,00kg, o que gerou a inserção do código de avaria "A"- diferença de peso nos dados de recebimento da referida carga;
- que responsabilidade da INFRAERO como depositária se deu somente a partir daquele momento em que recebeu a carga com 299,00kg, e não com 308,500kg, conforme informado inicialmente;
- que a única avaria constatada pela INFRAERO não foi impugnada pelo transportador da carga, culminando com seu aval tácito. Com isso, fica claro que a carga já adentrou ao recinto alfandegado em condições que propiciaram o deslocamento interno da peça, não sendo possível, nesse caso, determinar-se o momento exato em que esse ocorreu;
- que a carga consistia em uma obra de metal de peso de 299,00kg, inserida em frágil embalagem, composta por um engradado de madeira que não apresentava sinais de impacto ou colisões;
- que a carga, enquanto permaneceu no recinto alfandegado, manteve-se posicionada ao nível do solo, descartando-se qualquer possibilidade de queda; e
- que a análise técnica do Coordenador de Sistemas Mecânicos e Eletromecânicos/MAGR-3, o engenheiro Ricardo Miranda de Oliveira, apresentada por meio do Despacho nº. 237/MAGR-3/2004, em de 30/07/2004, reforçam os argumentos para que não se impute a responsabilidade à INFRAERO por eventuais danos causado à carga, tampouco pelo crédito tributário imputado pela Receita Federal.

Ao final, pediu fosse reconsiderada a decisão de primeira instância, sendo imputada a responsabilidade à empresa Ultrafertil S/A e, por consequência, extinta a multa disposta no NRC Intimação 175/2008.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo - conforme consta de informação prestada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, à fl. 124 - e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A ULTAFÉRTIL S/A importou 1 (uma) Turbina a Vapor, de nº. E02-110-167B2, amparada pelo AWB 042-13917875- HAWB 443501750 (fl.02).

Em razão de a empresa seguradora, em ato de pré-vistoria, haver constatado possíveis danos na mercadoria, que se encontrava depositada em armazém da INFRAERO, a importadora requereu vistoria aduaneira, perante a Inspetoria da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (fl. 01).

Referida vistoria foi realizada em 23/12/2003, sob a presença de representantes da importadora (Ultrafértil), da transportadora (Varig S/A), da seguradora (Sul América Seguros) e da depositária (Infraero). Foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira nº. 03/2004 (fls. 37/41), no qual apurou-se que a responsabilidade pela avaria era da Infraero, em razão dos elementos constantes naquele Termo. Note-se que, naquela oportunidade, nenhuma excludente de responsabilidade foi suscitada pela depositária.

Primeiramente, diferentemente do que afirma a recorrente, é de ressaltar que cabe à vistoria aduaneira a apuração do responsável pela avaria verificada, nos termos do art. 581, *caput*, do RA, que assim estabelece:

*Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.*

(negrito não constante do original)

A empresa Varig entregou a carga à depositária em perfeitas condições, visto que a Infraero, quando da descarga da mercadoria, não registrou nenhuma anotação de que estava recebendo o volume com avaria, na forma do art. 583 do mesmo RA:

*Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.*

Se as avarias registradas no Termo lavrado, conforme apuradas no Laudo Técnico de fls.13/14, já existissem quando da descarga do volume e o seu correspondente recebimento pela Infraero (um dos suportes de sustentação do produto estava quebrado, mesmo dentro da embalagem, e a peça se havia movimentado sobre o estrado em decorrência do seu deslocamento, deixando marca do parafuso sobre o suporte) é por óbvio que a depositária a



registraria, a fim de eximir-se de qualquer responsabilidade de dano que porventura tivesse sofrido o produto que seria ali armazenado. Se não o fez, a presunção legítima é a de que o tenha recebido em perfeitas condições, sem as marcas da avaria constatada.

Se a avaria foi causada ou não por queda, tal se mostra irrelevante ao caso. O que é relevante, à luz da legislação tributária, é que não houve qualquer registro de avaria quando a Infraero recebeu a carga, além da diferença de peso observada. Conforme assinalou a decisão *a quo*, no momento em que registrou a diferença de peso, deixou a Infraero de indicar outras possíveis avarias no volume e na mercadoria, levando a concluir que foi descarregada em condições regulares.

A avaria foi constatada posteriormente, em ato de vistoria aduaneira, levando à conclusão lógica de que tenha ocorrido ao tempo em que permaneceu no depósito da Infraero, o que lhe imputa a responsabilidade pelo que tenha dado causa à avaria, vez que o volume e a mercadoria estavam sob sua guarda.

A diferença de peso que a depositária verificou era mais um motivo para que ela examinasse cuidadosamente o volume que estava recebendo! Deveria, ter registrado a ausência dos parafusos de fixação e a sua presunção de que o deslocamento se deu em razão disso - conforme informou o laudo trazido à colação pela então impugnante. Só que tudo isso deveria ter sido observado e registrado quando do recebimento da carga, visto que o que se está a discutir não é o que ocasionou a avaria, mas sim quem lhe deu causa.

Se a recorrente deixou de registrar, no momento da descarga do volume, os danos que foram posteriormente observados em ato de vistoria aduaneira, não há como eximi-la de sua responsabilidade tributária, atribuída em conformidade ao disposto nos arts. 591 e 593 do Regulamento aduaneiro.

Pelo acima exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2009



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES